



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196619 - MG (2026/0084070-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **NICOLAS MORAIS DE SOUZA**
ADVOGADO : **ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade calcado na Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ; o agravo em recurso especial não demonstrou, de forma concreta e pormenorizada, o desacerto do óbice aplicado; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.
3. O agravo em recurso especial não foi conhecido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, concreta, analítica e pormenorizada ao óbice da Súmula n. 7/STJ, apta a permitir o seu conhecimento, à luz do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de inexistência de revolvimento fático-probatório e de presença dos pressupostos de admissibilidade.
6. É indispensável, para o conhecimento do agravo em recurso especial, a demonstração concreta, analítica e pormenorizada de que a tese recursal não demanda reexame do conjunto fático-probatório, superando o óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato único e incindível, impondo ao agravante o ônus de refutar todos os seus fundamentos; a falta de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

8. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico do fundamento utilizado (Súmula n. 7/STJ), mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 2.921.879/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; AgRg no AREsp n. 2.878.557/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196619 - MG (2026/0084070-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NICOLAS MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade calcado na Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ; o agravo em recurso especial não demonstrou, de forma concreta e pormenorizada, o desacerto do óbice aplicado; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.
3. O agravo em recurso especial não foi conhecido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, concreta, analítica e pormenorizada ao óbice da Súmula n. 7/STJ, apta a permitir o seu conhecimento, à luz do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de inexistência de revolvimento fático-probatório e de presença dos pressupostos de admissibilidade.

6. É indispensável, para o conhecimento do agravo em recurso especial, a demonstração concreta, analítica e pormenorizada de que a tese recursal não demanda reexame do conjunto fático-probatório, superando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato único e incindível, impondo ao agravante o ônus de refutar todos os seus fundamentos; a falta de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

8. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico do fundamento utilizado (Súmula n. 7/STJ), mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 2.921.879/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; AgRg no AREsp n. 2.878.557/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLAS MORAIS DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7, STJ (fls. 503-504).

A defesa manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido pelo Presidente desta Corte, por ausência de ataque específico ao fundamento da inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ (fls. 556-557).

No agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial deveria ser conhecido e apreciado, afirmando que não incidiu a Súmula n. 7, STJ, e que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade (fls. 563-578).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 613-617).

É o relatório.

VOTO

Cotejando as razões deduzidas no presente agravo regimental com os fundamentos da decisão agravada, verifico que não foram infirmados os elementos que embasaram o decisum recorrido.

Com efeito, a decisão monocrática assentou-se, exclusivamente, na ausência de impugnação específica ao fundamento adotado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, consistente na incidência da Súmula n. 7, STJ.

Nessa linha, consignou-se ser indispensável, para o conhecimento do agravo em recurso especial, a demonstração concreta, analítica e pormenorizada do desacerto do óbice aplicado, nos termos da legislação processual pertinente e da orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

"4. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ deve ser feita de forma concreta, demonstrando que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos e estabelecidos no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do contexto fático-probatório, o que não foi realizado pelo agravante." (AgRg no AREsp n. 2.921.879/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

Todavia, do exame das razões recursais, observo que a parte agravante limita-se a reiterar, em linhas gerais, a alegação de que a pretensão veiculada no recurso especial não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e de que estariam presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não há, contudo, enfrentamento específico e efetivo da fundamentação adotada na decisão agravada, notadamente quanto à conclusão de que o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma individualizada e suficiente, o único fundamento utilizado para obstar o processamento do apelo nobre.

Sobre o tema:

"4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato único e incindível, impondo à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a ausência de impugnação específica de qualquer desses fundamentos atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015.

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade." (AgRg no AREsp n. 2.878.557/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

Desse modo, ausente impugnação apta a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0084070-6

AgRg no
AREsp 3.196.619 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157650820208130637 10000245042239003 157650820208130637

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOLAS MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLAS MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.